

## SUGESTÃO Nº 3 / 2021

**EMENTA:** Sugere Projeto de Lei que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para acrescentar o § 3º, no art. 317, o § 2º no art. 333 e alterar o parágrafo único deste artigo; também altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei sobre crimes hediondos, para acrescentar o inciso X no art. 2º.

### CADASTRO DA ENTIDADE

**Denominação:** Amigos do Brasil

**CNPJ:** 093.503.540/0013-0

**Tipo de Entidade:** Organizações não-governamentais (ONGs)

**Endereço:** Quadra SGO Quadra 3, nº 3

**Cidade:** Brasília **Estado:** DF **CEP:** 70.610-630

**Telefone:** (61) 982046433

**Correio-eletrônico:** abra.amigosdobrasil@gmail.com

**Responsável:** Cleiton dos Reis

### **Declaração**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 24 de maio de 2021

**Luisa Paula de Oliveira Campos**  
Secretária-Executiva

Of. nº 0002/20/Abra

Brasília, 28 de maio de 2020.

À  
Câmara dos Deputados  
Comissão de Legislação Participativa

Assunto: **Sugestão de Projeto de Lei.**

Colenda Comissão,  
Ilustríssimos (as) Senhores (as),

**ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BRASIL EM PROL DA ÉTICA (ABRA)**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com inscrição no CNPJ nº 09.350.354/0001-30 e sede no endereço SGON, Quadra 03, Bloco B, Loja 249, Subsolo, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.610-630 instituída para fins eminentemente sociais (art. 3º do Estatuto Social), neste ato representada pelo seu presidente, Sr. Cleiton Pereira dos Reis, serve-se da presente para sugerir projeto de lei (PL) a esta **Colenda Comissão de Legislação Participativa**, conforme sugestão anexa, para a qual postula conhecimento e processamento.

Respeitosamente,

**Cleiton dos Reis**  
**Presidente**  
(assinado digitalmente)

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° , DE 2020

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro DE 1940, Código Penal, para acrescentar o § 3º, no art. 317, o § 2º no art. 333 e alterar o parágrafo único deste artigo; também altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei sobre crimes hediondos, para acrescentar o inciso X no art. 2º.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro DE 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 317** .....

.....  
§ 3º *A pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se o crime relaciona-se a ato que decorra e/ou fundamente-se em decretos dos entes da federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.”*

“**Art. 333** .....

.....  
§ 1º *A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*  
§ 2º *A pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se o crime relaciona-se a ato que decorra e/ou fundamente-se em decretos dos entes da federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.”*

**Art. 2º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei sobre crimes hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**.....

.....  
*X - corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), se o crime relaciona-se a ato que decorra e/ou fundamente-se em decretos dos entes da federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural. (art. 317, § 3º, art. 333, § 1º e § 2º).”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento do povo brasileiro que estamos enfrentando uma situação excepcionalíssima causada pela pandemia, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19), que afeta, severamente, a saúde pública e, por consequência, a economia do Brasil. Em função disso, o Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em atendimento à solicitação da Presidência da República. Decerto, a decretação de estado de calamidade pública fez-se necessária para que a máquina pública, em razão dos limites do orçamento fiscal e da seguridade social, não se paralisasse e que pudesse prestar um enfrentamento mais efetivo à pandemia.

Como bem sabemos, os chefes dos executivos dos estados, municípios e Distrito Federal podem decretar a ocorrência de estado de calamidade pública e de emergência. No que nos interessa nesta justificativa, o efeito prático disso que mais nos preocupa é a carta em branco assinada que se dá aos gestores na destinação dos recursos públicos, dispensando-os até mesmo de realizar licitação na contratação e aquisição emergencial de serviços e produtos de saúde.

Sem que se desvie do foco do que se espera justificar para este projeto de lei, há de considerar-se que a atuação dos entes da federação, isto é, a sua competência legislativa e administrativa no que tange ao enfrentamento da pandemia decorre do princípio da predominância do interesse. Com relação a esse tema, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, o Supremo Tribunal Federal – STF sacramentou, recentemente, que estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). Portanto, na prática, é de se concluir que prepondera a favor dos municípios, dos estados e do Distrito Federal maior lastro de atuação em relação à União. Queremos, com esse ponto, chamar a atenção para o fato de que diante do enfrentamento da pandemia é considerável e lógica a descentralização de políticas públicas por 5.599 entes da federação, o que, em razão desse centrifugismo oriundo dessa forma de estado, demanda todos os controles sociais possíveis para que os recursos públicos atinjam a sua destinação.

Ocorre que essa tomada política promove duas facetas, uma que não causa mal-estar ao encará-la, mas outra que, lembrando do romance O Estranho Caso do Dr. Jekyll e Mr. Hyde, de Robert Louis Stevenson, causa-nos vergonha, o monstro, principalmente por aproveitar-se de uma situação bastante crítica pela qual a população brasileira passa. Tem-se dado passagem ao que está de pior no âmbito da sociedade.

Que se destaque que não se trata aqui de um discurso *ad terrorem*, mas é necessário deixar registrado o que todos sabem, apesar de que muitos ainda neguem, que o cenário atual é muito crítico. Há uma demanda surreal por medicamentos e serviços de saúde, a ponto de colapsar a saúde pública, restrição das atividades empresariais e de distanciamento social com segura crise econômica, por consequência, falência de milhares de empresas e o aumento do desemprego, cerca

de 40 milhões de informais sem renda, o aumento da violência doméstica, o acometimento de doenças associadas ao isolamento (ansiedade, depressão etc.), endividamento do Estado e outros reflexos.

Certo de que este panorama é fato, a partir de uma utopia esperar-se-ia alguma consciência principalmente dos gestores públicos para serem mais disciplinados com a destinação dos recursos públicos para o enfrentamento da Covid-19, isso seria o mínimo. Entenda que não se está aqui a falar nem de corrupção. Contudo, vergonhosamente, não apenas destinam mal os recursos públicos como, mais grave, aproveitam-se da situação de crises para incorrem em corrupção.

Nesse contexto, podemos delimitar o problema social que se apresenta, que esperamos atenuar com uma política criminal mais severa. Trata-se do fato de o sujeito, ainda com mais facilidade, aproveitar-se da decretação de ocorrência de estado de calamidade pública e de emergência para desviar e malversar recursos públicos voltados para o enfrentamento da pandemia, para obter vantagem para si ou para outrem. Qualquer um do povo, nos dias de hoje, atribui a esse comportamento uma reprovabilidade maior em relação às típicas corrupções, visto que é asqueroso o desvio de recursos públicos destinados para a saúde pública valendo-se da excepcionalidade da pandemia. Isso é um oportunismo criminoso. Seria mais ou menos este raciocínio: em condições normais já há uma corrupção condenável, mas a corrupção que atenta contra a saúde, que é um direito fundamental, pressuposto da dignidade humana da pessoa, viola todos os limites da tolerância da sociedade a ponto de causar desordem.

Com relação à corrupção, não é sem efeito mencionar que a sociedade brasileira, já muito saqueada, indigna-se mais e mais nos últimos anos contra a força destrutiva dessa conduta, tentando, com muito esforço, desvinculá-la da sua cultura e política, o que não é fácil. Todos nós sabemos que a corrupção deteriora a justiça social, a prosperidade e a paz, o que justifica sob esse aspecto torná-la hedionda. Nesse sentido, propomos que a corrupção, que ora se qualifica, justifica causa de aumento de pena e que, também, seja inserida na Lei sobre Crimes Hediondos.

Em verdade, entendemos que nem mesmo a pena para a corrupção, prevista nos artigos 317 e 333 do Código Penal, tem sido eficaz para contramotivar e dissuadir o sujeito de cometê-la, ou seja, ainda poderia ser-lá mais severa. Mas não é sobre o tipo penal já existente que estamos a falar. E antes que se apresente o debate acerca de que pautar políticas criminais no aprisionamento mais severo e na repressão policial mais ativa, num país desigual como o Brasil, não ser o mais adequado, decerto entendemos que não se aplica ao sujeito que pratica corrupção passiva e corrupção ativa, pois não se trata de algo emergido de desigualdade social. Pelo contrário, visto que o exemplo deve vir de cima (*tone at the top*) a responsabilização precisa ser mais rígida.

Entrementes, acerca da corrupção que se relaciona de algum modo com o enfrentamento da Covid-19, que está eclodindo Brasil afora e demandando sacrifícios homéricos de todos, defendemos URGENTEMENTE uma política criminal mais severa, conciliada com instrumentos de conscientização da população, campanhas, principalmente.

Duma passada d'olhos nos noticiários, deparamo-nos com investigações e denúncias de toda ordem acerca de compra de medicamentos e

aquisição de serviços superfaturadas e com deficiência no cumprimento dos contratos firmados entre a administração pública e o particular, e são muitos casos. Em que pese tudo relacionado a isso ainda ser embrionário, sob o aspecto do contraditório, não estamos aqui antecipando culpa de ninguém, mas não somos crianças para não entender que está havendo uma farra com recursos públicos. O que justifica, portanto, que a política criminal seja mais severa a ponto de conter o alastramento dessa conduta.

Não é inócuo defendermos que o que se propõe com este projeto de lei vai ao encontro das funções que o direito penal exerce para a sociedade, dando-se destaque para estas: ético-social, motivadora, simbólica e instrumento de controle social.

Justificamos, portanto, essas alterações de lei por sé-las indispensáveis ao tão sofrido povo brasileiro. A conduta que conjuga corrupção com o oportunismo desencadeado por decretos de ocorrência de estados de calamidade pública e de emergência é ainda mais grave para a sociedade, conforme razões retroaduzidas. Decerto, confiamos que esta proposta está em consonância com a conexidade de sentidos da Carta Magna, mais especificamente dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da moralidade, e com os princípios da fragmentariedade e da taxatividade da dogmática penal.

Enfim, a moralidade pública, distinta daquela do privado, decorre de comando constitucional (art. 37 da Constituição Federal), portanto, fazer o recurso chegar integralmente para suprir uma política pública, em última instância relaciona-se diretamente com o bem maior da pessoa, que é a vida, e, por consequência, atenta contra o princípio da dignidade humana.

Diante da necessidade urgente de resguardar-se os direitos fundamentais à saúde e à vida, que se aviltam ao se desviar recursos públicos, contamos com os apoios destes ilustres congressistas para a aprovação do projeto de lei que ora sujeitamos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala de sessões,

Deputado

Legislação citada:

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro DE 1940, Código Penal**

**Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/72DC-A262-7AF9-5F61> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 72DC-A262-7AF9-5F61



### Hash do Documento

EF59B964046360A522B7D263F7DF16916CDDE066D7364E64AFDB4FE6DD6C0E3D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/05/2020 é(são) :

Cleiton Pereira Dos Reis - 693.988.441-68 em 28/05/2020 16:29

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



**ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA ABRA, PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO ENVIO DE SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2020.**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2020, na cidade de Brasília, membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Associação Amigos do Brasil em prol da ética – ABRA reuniram-se, virtualmente, em razão do distanciamento social imposto pela COVI-19, para debater acerca do envio de sugestão de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa, que consiste na alteração do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para acrescentar o § 3º, no art. 317, o § 2º no art. 333 e alterar o parágrafo único deste artigo; também altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei sobre crimes hediondos, para acrescentar o inciso X no art. 2º, na forma da minuta enviada a todos para conhecimento por meio do grupo de *whatsapp*, adotando-se a justificação nela consignada para fins de motivação, a qual foi acolhida e aprovada por todos que participaram da reunião. E, por fim, nada mais havendo para deliberar, o Senhor Presidente, que a esta subscreve, encerrou os trabalhos, sendo a presente Ata de Reunião lavrada por mim, Mylena da Silva Guimarães, na qualidade de Primeira-Secretária, na forma do presente instrumento, que supre a lista de presença, já que apenas os que a subscreveram que compareceram, aprovada pelos presentes, para fins de arquivamento no respectivo controle, sendo facultada a sua averbação/registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Brasília, 27 de maio de 2020.

---

CLEITON PEREIRA DOS REIS

---

GRAISON CHARLES A. DE CARVALHO

---

MYLENA DA SILVA GUIMARÃES

---

FRANCISCO EVANDRO DOS SANTOS

---

VINICIUS SILVA

---

DYEISSON DIAS RODRIGUES

---

HAISLAN MÁRCIO SILVA LOPES

---

JEFFERSON FRANCISCO. RAMOS POLI

---

ANGELINA PEREIRA GUEDES

---

MOISÉS DE CARVALHO LIMA

---

Adv.: Cleiton Pereira dos Reis  
OAB/DF 30.558

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BA2C-819C-C387-9DF9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BA2C-819C-C387-9DF9



### Hash do Documento

E8F27CD6DBCC146E6AD84A43607DD925F23D1BC9D256365B44E4632A3B480BB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2020 é(são) :

Angelina pereira Guedes (Signatário) - 512.686.391-68 em 01/06/2020 22:18 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: angelxdireito@gmail.com; SMS: +5561985084523

### Evidências

**Client Timestamp** Mon Jun 01 2020 22:18:27 GMT-0300 (GMT-03:00)

**Geolocation** Location not shared by user.

**IP** 191.218.159.145

#### Assinatura:



#### Hash Evidências:

C043EF7AE46FE511421767355155AD59182A936E4B9CBF4D8CE67D756E7E95D2

dyeisson dias rodrigues (Signatário) - 032.796.721-80 em 02/06/2020 08:24 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

jefferson Poli (Signatário) - 151.725.798-00 em 02/06/2020 09:19 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Jefferson Francisco Ramos Poli

**Tipo:** Certificado Digital

haislan márcio Silva Lopes - 015.577.091-81 em 02/06/2020 10:04 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: haislan\_marcio@hotmail.com

## Evidências

**Client Timestamp** Tue Jun 02 2020 10:02:59 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Location not shared by user.

**IP** 45.184.68.196

**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

0DAC803D70C53D8FA81397113ED7BF3F646F04953650679F3C3D04D2A43DAF85

- francisco evandro dos santos (Signatário) - 564.276.621-04 em 02/06/2020 18:15 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: evandrofrancisco478@gmail.com; SMS: +5561999232907

## Evidências

**Client Timestamp** Tue Jun 02 2020 18:14:38 GMT-0300 (Hora oficial do Brasil)

**Geolocation** Location not available.

**IP** 191.217.77.43

**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

9D3A846DBF6B383BC16629A23EB2AC459BD872979B3E10BAF2D6CC42778C3687

- mylena da silva guimarães (Signatário) - 026.488.771-93 em 02/06/2020 23:31 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: mylena.guimaraes@gmail.com; SMS: +5561993747443

## Evidências

**Client Timestamp** Tue Jun 02 2020 23:31:07 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -15.6267027 Longitude: -47.6443115 Accuracy: 47

**IP** 45.169.45.207

**Assinatura:**

*Mylena da S. Guimarães*

**Hash Evidências:**

E5DF9B940EE2BD51C546AB01A8C4D0EF0589576EBF3F1EA09CECBCB90BA71948

- VINICIUS SILVA (Signatário) - 753.795.111-04 em 03/06/2020 11:29 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: Vinicius35892002@gmail.com; SMS: +5561992232772

**Evidências**

**Client Timestamp** Wed Jun 03 2020 11:29:14 GMT-0300 (Hora oficial do Brasil)

**Geolocation** Location not available.

**IP** 189.40.79.121

**Assinatura:**

*Vinícius Silva*

**Hash Evidências:**

28FB62ABB369CF9914151F92E5A25E102467D8CFC4212792DB8EF90D9C6F8105

- Cleiton Pereira Dos Reis (Signatário) - 693.988.441-68 em 03/06/2020 12:22 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

